



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

DX38

Processo nº 16327.900966/2006-08  
Recurso nº 177.905  
Resolução nº 1401.00.035 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 20 de maio de 2010  
Matéria IRPJ  
Recorrente UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.  
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Ausente temporariamente e justificadamente a Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

Viviane Vidal Wagner – Presidente

Antonio Bezerra Neto - Relator

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Valmir Sandri.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-20.214, da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

*“A contribuinte apresentou Declarações de Compensação a fim de compensar os débitos tributários discriminados na tabela de fls.295 e 350, com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002.*

*Ocorre que a DIORT/DEINF/SP, por meio do Despacho Decisório de fls 350/363, apurou a existência de incorreções quanto ao referido saldo negativo de IRPJ, alegando o seguinte:*

*Referente à Prestação de serviços (códigos 1708, 6188 e8045), vale observar:*

*i) para o código 1708 (serviços prestados) a planilha de rendimentos de fls. 141 a150 indica que o contribuinte alegou comprovar um IRRF de R\$ 431.281,26, tendo apresentado apenas alguns comprovantes de rendimentos – ficando o restante a comprovar, conforme indicado na planilha de rendimentos não comprovados de fls. 154 a 157 Posteriormente, o contribuinte entregou a planilha complementar de fls. 242 a 245, alegando comprovar o montante maior, com novos comprovantes de rendimentos (fls. 246 a 293). Entretanto, verifica-se que estes últimos, comprovantes referem-se a anos-calendário anteriores a 2002, de forma que não podem ser aceitos na presente análise. Uma vez que não se pode conferir certeza e liquidez ao crédito através da citada comprovação de rendimentos, será considerado nesta análise o valor encontrado em DIRF;*

*ii) para o código 6188 (pagamento a órgãos públicos) a planilha de rendimentos indica como documentos comprobatórios às fls. 158 a 159, que são cópias da DIRF. Dessa forma, somente pode ser aceito o valor de R\$ 418.722,54;*

*iii) para o código 8045 (outros rendimentos), vale destacar que o IRRF é recolhido pelo próprio beneficiário – conforme orientação do Manual de Imposto de Renda Retido na Fonte (Mafon) para este tipo de receita. Em consulta ao sistema DCTF GERENCIAL às fls. 328 a 331, verifica-se que o contribuinte confessou em DCTF um débito total de R\$ 540.554,85 de IRRF em 2002, integralmente pagão com DARF. Este valor está confirmado pelo sistema SIEF/Fiscalização Eletrônica (fls. 332 a 334), que localizou os pagamentos recolhidos à fls. 153 que comprovou e ofereceu à tributação o rendimento referente ao IRRF de R\$ 429.274,85 na linha 37 da Ficha 06B da DIPJ, sendo este valor o montante que deve ser considerado.*

*iv) Referente ao código 5232 (Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento Imobiliário), o contribuinte utilizou R\$43.456,65 para compor o saldo negativo de IRPJ em PER/DCOMP. Entretanto, este montante não está comprovado em DIRF e nem por comprovantes de*

*fontes pagadoras, devendo ser desconsiderado nesta análise – pois não é possível se concluir pela liquidez e certeza do referido crédito, como exige o art. 170 do CTN.*

*v) Referente ao IRRF de Juros sobre Capital Próprio (código 5706) a análise foi feita de maneira individualizada para cada fonte pagadora, em função da relevância deste código na composição do crédito em tela (fls.358):*

*v.1) em Relação ao item 2, CNPJ nº02.105.040/0001-23 – o mesmo valor de R\$54.318,23 é encontrado em DIRF e no comprovante da fonte pagadora, sendo portanto considerado. Assim, o valor de R\$ 67.897,78 pleiteado pelo contribuinte em PER/DCOMP é parcialmente glosado;*

*v.2) em Relação ao item 5, CNPJ nº03.410.855/001-89 – o aviso de crédito em conta de fl. 100 apresenta um valor parcial do crédito solicitado. Além disto, tal documento não é comprovante da fonte pagadora em conformidade com o exigido pela IN SRF nº119, de 2000, e este IRRF não foi localizado em DIRF e nem no FISCEL, (fl. 336). Solicitado novamente a comprovar esta retenção, o contribuinte não apresentou novos documentos (fl.231). Este IRRF deve então ser desconsiderado nesta análise – pois não é possível se concluir pela liquidez e certeza do referido crédito, como exige o art. 170 do CTN;*

*v.3) em Relação ao item 6, CNPJ nº33.098.518/0001-69 – não há comprovante da fonte pagadora e nem valor declarado em DIRF, assim o IRRF é glosado;*

*v.4) em Relação ao item 7, CNPJ nº33.166.158/0001-95 –o valor pleiteado em PER/DCOMP coincide com os comprovante das fontes pagadoras. Entretanto, este valor não foi encontrado em DIRF. Após solicitação de esclarecimentos, o contribuinte apresentou cópia de DARF's e o demonstrativo de fls. 239, alegando uma retenção total de R\$ 4.472.267,02. Sendo este valor coincidente com declarado na Ficha 42A da DIPJ, e considerando que os pagamentos foram confirmados pelo FISCEL (fl 337), este último valor é aceito;*

*v.5) em Relação ao item 11, CNPJ nº50.654.920/0001-00 – o montante pleiteado em PER/DCOMP coincide com o comprovante da fonte pagadora de fls. 120. Entretanto, este valor não foi encontrado em DIRF (fl.340). Em consulta ao sistema CNPJ, constatou-se que esta fonte pagadora foi incorporada pelo interessado em 30/04/2004 (fl. 341). Após solicitação de esclarecimentos, o contribuinte informou à fl. 231 que este valor foi compensado pela fonte pagadora em julho/2002. Entretanto, esta compensação não foi declarada em DCTF, uma vez que não há informação sobre débitos de JCP no FISCEL para o período em tela (fl. 340). Como não há informação disponível sobre a origem do crédito de tal compensação, e considerando que o ônus da prova cabe ao próprio interessado que incorporou a fonte pagadora, não se pode concluir pela liquidez e certeza do referido crédito, como exige o art. 170 do CTN. Portanto esta retenção deve ser glosada.*

*Concluindo a análise do crédito de IRPJ para o ano de 2002, a Tabela 8 sintetiza a composição do saldo deste período conforme declarado pelo contribuinte em DIPJ (coluna "Declarado") e a recomposição*



deste saldo credor após a análise ora realizada (coluna "Confirmado"). Resulta um saldo credor (negativo) de IRPJ de R\$ 14.334.250,70, como segue:

*APURAÇÃO DO SALDO DO IRPJ*

*ANO CALENDÁRIO DE 2002 (valor Original - R\$)*

<i>Descrição</i>	<i>Declarado</i>	<i>Confirmado</i>
<i>Base de Cálculo</i>	0,00	0,00
<i>Total do IR Devido</i>	0,00	0,00
<i>Dedução de incentivos fiscais</i>	0,00	0,00
<i>Imposto mensal por estimativa</i>	0,00	0,00
<i>IRRF na apuração anual (subtotal)</i>	17.546.377,42	13.915.528,16
<i>Código do IRRF 1708</i>		514.284,46
<i>Código do IRRF 8045</i>		429.274,85
<i>Código do IRRF 5706</i>		12.971.968,85
<i>IRRF na apuração anual (org Públ.) cod.6188</i>	893.016,80	418.722,54
<i>IRPJ a pagar</i>	18.439.394,22	14.334.250,70

*Assim, o valor do saldo negativo de IRPJ declarado pela contribuinte na DIPJ/2002, fls. 299, cujo montante era de -18.439.394,22 (R\$), foi ajustado pela DIORT/DEINF/SP para o valor de -14.334.250,70 (R\$), conforme se depreende da conclusão de fls.360, acima reproduzido.*

*DEMONSTRATIVO DOS VALORES POR CÓDIGO DE RETENÇÃO*

<i>Códigos de IRRF</i>	<i>Declarado(fl.355)</i>	<i>Confirmado(fl.360)</i>	<i>Diferença</i>	<i>Glosada</i>
1708	1.432.448,37	514.284,46	918.163,91	
5232	43.456,65	0,00	43.456,65	
5706	15.627.972,09	12.971.968,85	2.656.003,24	
8045	442.500,34	429.274,85	13.225,49	
<i>Sub-total</i>	<i>17.546.377,45</i>	<i>13.915.528,16</i>	<i>3.630.849,29</i>	<i>0,00</i>
6188	893.016,80	418.722,54	474.294,26	

*Código 5706 Declarado(fl.358) Confirmado(fl.358)*  
*Diferença Glosada*

Item 2	67.897,78	54.318,23	13.579,55
Item 5	95.022,42	0,00	95.022,42
Item 6	506,55	0,00	506,55
Item 7	4.472.877,83	4.472.267,02	610,81
item 11	2.546.283,91	0,00	2.546.283,91
	7.182.588,49	4.526.585,25	2.656.003,24

*Em consequência da redução do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2002, houve a homologação parcial da compensação dos débitos tributários de fls.295 e 350, restando ainda o saldo devedor especificado nas Cartas Cobranças de fls.377/382.*

#### **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**

*Irresignada com o Despacho Decisório e com as cartas de cobranças em comento, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls.386/402, alegando em síntese que:*

**DO DIREITO AO INTEGRAL CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO NO ANO-CALENDÁRIO DE 2002-LIQUIDEZ E CERTEZA DO IRF SOBRE RECEITAS DE JCP –R\$2 656 003,24 (Cód. 5706)**

*Em relação ao item 11, CNPJ nº50.654.920/0001-00 (Unipart) no valor de R\$2.546.283,91, foi compensado em julho/2002, conforme se comprova no anexo registro contábil no valor de R\$2.912.036,32 (doc. 03).*

*O comportamento do manifestante não implicou e prejuízo para o fisco visto que as receitas de JCP no ano-calendário de 2002 foram integralmente submetidas à tributação, sendo ilegítima a glosa pretendida pelo Despacho Decisório.*

**DA GLOSA DO ITEM 5 –IRRF SOBRE JCP RECEBIDO DE CP CIMENTOS E PARTICIPAÇÕES – R\$95.022,42**

*A elaboração da DIRF é responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, sendo um absurdo pautar o crédito de IRF a existência de DIRF, uma vez que o IRRF foi registrado e seu ônus foi suportado pelo Manifestante, conforme se verifica nos anexos registros contábeis (doc. 02).*

**DA GLOSA DOS ITENS 6 E 7 – IRRF SOBRE JCP RECEBIDO DE BANCO FININVEST S/A E UNIBANCO AIG SEGUROS S/A –R\$ 506,55 e R\$ 610,81**

*Tendo em vista que as receitas de que derivam os créditos de IRRF foram oferecidos à tributação e que a exatidão das informações na elaboração da DIRF é de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, sendo que qualquer óbice ao exercício do direito creditório com essa premissa é violação ao art. 9º da Lei nº9249/95 e art. 165 do CTN.*



*DO CRÉDITO DE IRRF SOBRE RENDIMENTOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS –CÓDIGOS 1078, 6188 E 8045 – R\$1.210.799,24 (sic)*

*Verifica-se que o único argumento utilizado pela autoridade administrativa para glosar a dedução do IRF em foco no valor de R\$ 1.210.799,24, é que o Manifestante desrespeitou o princípio da competência para dedução do IRF relativo aos anos-calendário anteriores, incidente sobre rendimento de prestação de serviços (1708) e recebimentos de órgãos públicos (6188), cuja composição analítica é melhor demonstrada na anexa planilha (doc. 04).*

*In casu, da análise das DIPJs referente aos anos-calendário em questão, verifica-se que o Manifestante não logrou utilizar o IRF, assim como respeitou o prazo de cinco anos para tanto. De forma que, toda e qualquer óbice, a bem da verdade, revela manifesto cunho de ilegalidade, visto ser direito amparado na Constituição Federal e no art. 165 do CTN.*

*De qualquer maneira Sobre o regime de competência, as regras fiscais que disciplinam como o fisco deve agir quando o contribuinte, em sua escrita fiscal, deixa de registrar uma despesa pelo regime de competência, quais sejam, artigo 273 do Regulamento do Imposto de Renda e normas correlatas*

*DO PEDIDO DE PERICIA*

*O manifestante requer seja baixado o presente processo em diligência para que se elabore pericia contábil, caso parem dúvidas sobre os argumentos discorridos.*

*DA OPOSIÇÃO QUANTO A NÃO SUSPENSÃO DO VALOR DE R\$ 619.866,50*

*DO PEDIDO*

*Diante do exposto, requer-se:*

*i) ante as razões de mérito levantadas, requer-se o RECONHECIMENTO integral do crédito do Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário de 1998, com a conseqüente HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL das compensações atreladas; e*

*ii) Outrossim, requer seja reconhecido o imediato CANCELAMENTO da cobrança notificada à Manifestante via cartas de cobrança nº136, 137 e 138 de 2008.*

*É o relatório.”*

*A DRJ, indeferiu a solicitação, nos termos da ementa abaixo:*

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2002*

*COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.*

*O saldo negativo do IRPJ não comprovado não possui os atributos de liquidez e certeza exigidos pelo CTN para que possa ser objeto de compensação.*

*ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE PROVA. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL.*

*Não trazendo aos autos documentos e alegações capazes de elidir, no todo ou em parte, a cobrança fiscal, esta fica mantido em sua integralidade*

*PEDIDO DE PERICIA NÃO FORMULADO*

*Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV, do art. 16, do Decreto nº70235/72.*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Consolidada-se administrativamente o crédito tributário correspondente a matéria que não tenha sido contestada especificamente."*

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação., sem contestar, no entanto, a nulidade do lançamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O Recurso Voluntário atende o requisito de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

### Objeto da lide

A contribuinte apresentou Declarações de Compensação a fim de compensar os débitos tributários discriminados na tabela de fls.295 e 350, com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002. Porém, a DIORT/DEINF/SP, por meio do Despacho Decisório de fls.350/363, apurou a existência de incorreções diversas quanto à liquidez e certeza do referido saldo negativo de IRPJ.

### Delimitação da Lide

Já na fase impugnatória a contribuinte se conformou com parte da autuação:



Eis as palavras da própria DRJ a esse respeito:

*Pela leitura do Despacho Decisório e das alegações trazidas na Manifestação de Inconformidade, verifica-se que não houve contestação em relação a:*

*- código 5232 (Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento Imobiliário) de R\$43 456,65;*

*- código 5706, item 2, CNPJ nº02.105.040/0001-23 – do valor de R\$ 67 897,78 pleiteado pelo contribuinte em PER/DCOMP foi aceito o valor de R\$54.318,23 Ressalte-se que embora a contribuinte tenha indicado o valor glosado de R\$13.579,55 no demonstrativo de fls. 391 não trouxe alegações específicas quanto a este item.*

*- código 8045 (Prestação de Serviços) – do valor indicado na DIPJ de 442 500,34, foi confirmado às fls. 357 o valor de R\$ 429.274,85. Logo a diferença de R\$ 13.225,49 não foi contestada (embora mencionado no título às fl. 396, não trouxe alegação específica).*

Portanto, tais matérias estão fora da lide do saldo negativo de 2002 porquanto não contestadas já em fase impugnatória.

#### **SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO NO ANO-CALENDÁRIO DE 2002-LIQUIDEZ E CERTEZA**

##### **1) IRF SOBRE RECEITAS DE JCP –R\$2.656.003,24 - CNPJ nº50.654.920/0001-00 - UNIPART (Cód. 5706)**

A DRF através do despacho de fls. 359/360 assim se pronuncia sobre a falta de comprovação dessa retenção:

*“item 11 – o montante pleiteado em PER/DCOMP coincide com o comprovante da fonte pagadora de fl. 120. Entretanto, este valor não foi encontrado em DIRF (fl.130). Em consulta ao sistema CNPJ, constatou-se que esta fonte pagadora foi incorporada pelo interessado em 30/04/2004 (fl.341). Após solicitação de esclarecimentos, o contribuinte informou à fl.231 que este valor foi compensado pela fonte pagadora em junho de 2002. Entretanto essa declaração não foi declarada em DCTF, uma vez que não há informação sobre débitos de JCP no FISCEL, para o período em tela (fl.340). Como não há informação disponível sobre a origem do crédito de tal compensação, e considerando que o ônus da prova cabe ao próprio interessado que incorporou a fonte pagadora, não se pode incluir pela liquidez e certeza do respectivo crédito, como exige o art. 170 do CTN. Portanto, esta retenção deve ser glosada.”*

Ou seja, a DRF glosou por falta de provas da retenção. Não tendo sido apresentado o informe de rendimentos, buscou a retenção na DIRF sem sucesso. Tendo rechaçado por fim a alegação de compensação do IRF por parte da fonte pagadora através da verificação de inexistência dessa declaração de compensação em DCTF, bem assim em sistema correlato, (informação sobre débitos de JCP no FISCEL para o período em tela, fl. 340).

A DRJ por sua vez manteve a glosa desse item, nos seguintes termos:

*Cumpra observar que o Doc.03, fls. 417, juntado à manifestação de inconformidade, é constituído pelo razão contábil da empresa, documento interno, que de acordo com o art. 923 do RIR/99 deverá ser acompanhado de documento hábil para que possa fazer prova a favor do contribuinte.*

Em fase recursal, cuida a interessa de reforçar sobremaneira a prova contábil da compensação efetuada internamente, com base na IN nº 21, de 1997, que permitia à época compensação.

Eis as suas palavras:

*“Na oportunidade da manifestação de inconformidade, o Recorrente trouxe aos autos uma cópia do razão contábil de julho de 2002 da fonte pagadora UNIPART (fls. 417), no qual procurou demonstrar a compensação do IRRF retido no valor de R\$ 2.546.283,91, consoante consta no detalhamento do registro contábil correspondente no valor de R\$ 2.912.036,32, cuja composição é a seguinte:*

*Composição do IRRF s/TJLP*

<i>UNIBANCO</i>		<i>2 546 283,90</i>
<i>ICATU</i>		<i>3.716,10</i>
<i>Total</i>		<i>2 550.000,00</i>
<i>Comp. IR S/mutuo</i>		<i>362.036,32</i>
<i>Total contabilizada o – Conta 18845.10.11 1748.4</i>		<i>2 912 036,32</i>

*Convém frisar que o comportamento da fonte pagadora UNIPART não merece reparos, pois, conforme o então vigente art. 14 da IN/SRF 21/97, a compensação entre tributos da mesma espécie não dependia de qualquer formalização prévia ao Fisco, devendo ser feita diretamente por lançamento contábeis.*

*Nesse sentido, para efeito de atendimento do requisito do art. 923 do RIR/99, o ora Recorrente translada aos autos as anexas folhas do Livro Diário da UNIPART (Doc. 01), cujo qual convalida os lançamentos contábeis antes demonstrados pelo razão contábil não aceito pela DRJ-SPO-I, de modo que resta evidenciado que a fonte pagadora dos JCP registrou à conta de Passivo – 4.9.4.20.10.014074.0 – “IRRF Terceiros” o valor de R\$ 2.912.036,32, composto de R\$ 2.550.000,00 de IRRF sobre JCP e R\$ 362.036,32 de IRRF sobre mútuo, consoante quadro supra.*

*Ato contínuo, para compensação do valor retro, a fonte pagadora contabilizou a débito à conta de Passivo (4.9.4.20.10.014074.0 – “IRRF Terceiros”) e a crédito da conta de Ativo (“IRPJ a Compensar” – 1.8.845.10.111748.4) o IRRF em voga, cuja composição do*

*respectivo crédito de IRPJ referia-se a IRPJ de Saldo Negativo e IRRF de anos anteriores, que no momento da compensação apresentava saldo, em 31 de julho de 2002, de R\$ 65.457.221,22 (doc. 01), cuja origem de parciais R\$ 33.124.484,84 (em 31 01 2002), comprova-se mediante a juntada das DIRF da instituição financeira ora Recorrente (doc. 02), mas que o beneficiário dos aludidos rendimentos foi a UNIPART.*

*Do mesmo livro contábil da UNIPART (doc. 01), extrai-se a contabilização, em 28.06.2002, do lançamento à conta 8.1.9.55.10.016669.1 – “Juros Remuneração de Capital próprio” – da referida despesa com o JCP pago ao Recorrente no valor de R\$ 14.450.000,00.*

*Desta feita, fica cabalmente demonstrado que a fonte pagadora houve por bem sim “recolher” o IRRF incidente sobre o JCP recebidos pelo Recorrente mediante a compensação contábil do aludido IRRF com créditos de IRPJ que compunham o ativo circulante da UNIPART na oportunidade (julho de 2002)*

*Reitere-se que tal compensação era permitida à época, pois o permissivo do artigo 14 da IN 21/97, apenas foi revogado pela positivação do art. 45 da IN 210/2002, que entrou em vigor somente em 1º de outubro de 2002. Pelo que, não se cogitando reparos ao comportamento da UNIPART, carece de ser totalmente reconhecido o crédito do IRRF incidente sobre os JCP recebidos pelo Recorrente no ano-calendário de 2002, no importe de R\$ 2.546.283,91.”*

A recorrente logra reforçar a sua prova de uma forma tal que traz até mais substância do que a simples apresentação de um Informe de Rendimentos, que é a prova de praxe aceita sem qualquer outro tipo de perquirição a respeito do efetivo recolhimento da fonte pagadora, por limitações até operacionais.

Ademais a própria autoridade fiscal reconheceu que as receitas de JCP do ano-calendário de 2002 foram integralmente submetidas à tributação, in verbis:

*“Entretanto, a composição apresentada pelo contribuinte aponta um rendimento de JCP no valor de R\$ 103.452.481,04 (fl.137) na Linha 45. Assim, pelo princípio da verdade material, considera-se nesta análise que o rendimento de R\$ 103.452.481,04 foi oferecido à tributação para JCP, mesmo tendo sido incluído em linha errada na DRE.”*

Entretanto, em meio aos debates fui convencido pelo colegiado que o provimento neste momento seria prematuro, pois a recorrente cometeu várias faltas que levantam naturalmente suspeitas: não trouxe o Informe de Rendimentos, não está informado na DIRF as referidas retenções e nem na DCTF consta a compensação mencionada feita pela fonte pagadora.

Mas, como já disse, trouxe alguns indícios fortes no sentido de demonstrar que a compensação foi efetuada pela fonte pagadora em sua própria contabilidade.

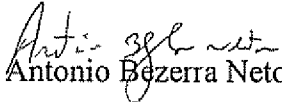
Sendo assim, em nome do princípio da verdade material informador do Processo Administrativo Fiscal e também em respeito sobretudo ao dever de cautela em face da

inexistência da Prova considerada mais adequada (Informe de Rendimentos, Dirf e DCTF), torna-se indispensável a conversão do julgamento em diligência, para que seja averiguada se a compensação referida foi feita de acordo com a legislação de vigência e se havia crédito suficiente para comportá-la.

Caso se logre êxito na tarefa acima, recalcular a parcela confirmada, refazendo todas as imputações necessária utilizando o Sistema pertinente da Receita Federal do Brasil.

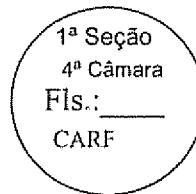
A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas, podendo fazer as considerações que achar pertinentes.

Ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

  
Antonio Bezerra Neto



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF  
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA



Processo nº : 16327.900966/2006-08

Interessado(a) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

**TERMO DE JUNTADA**

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos original da Resolução nº 1401-00.035 (fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_), e certifico que a mesma confere com a cópia arquivada neste Conselho.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil>>>>.....

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Chefe da Secretaria